



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000543/2002-13
Recurso nº 268.477 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.390 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria Ressarcimento - IPI
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. JULGAMENTO À REVELIA DOS NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA MATERIALIZADO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

A tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, viés, aliás, retratado na Lei nº 9.784/99 – aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão final.

A aceitação de novas provas e argumentos na fase recursal, porém, deve ser conduzida de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Assim é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas “*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

No caso examinado, todavia, a interessada, muito antes do julgamento do pleito, protocolizou expediente onde encaminha à Administração documentos que, segundo alega, comprovariam o direito ao crédito pleiteado. Não obstante, o colegiado julgador de primeira instância, em nenhum momento, se pronunciou sobre os novos documentos encaminhados pela empresa, questão que, decerto, merecia resposta fundamentada da autoridade responsável, por força do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

A deficiente fundamentação para negar o direito, consignada na decisão de primeira instância, macula o julgamento de vício insanável, o qual é nulo de pleno direito, posto que cerceado o direito de defesa da interessada, configurando, pois, a hipótese normativa consagrada no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso a que se dá provimento para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de fls. 357/360, inclusive, para que outra seja proferida, à luz dos argumentos e dos documentos acostados aos autos pela empresa recorrente.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adécio Salvalágio, Mara Cristina Sifuentes (Substituta) e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

O presente processo diz respeito a recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Belém, a qual, por unanimidade de votos, não acolheu os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 2000, nos termos do acórdão e do voto de fls. 357/360.

O pleito se originou de pedido de ressarcimento indeferido por meio do Despacho Decisório SARAC/DRF/MBA-PA (retificado) de fls. 341, segundo o qual, nos termos do Parecer (também retificado) de fls. 336/340, o direito pleiteado não poderia ser reconhecido em virtude da carência de sua demonstração por parte da empresa interessada, não obstante esta haver sido intimada mais de uma vez para a apresentação dos documentos necessários à comprovação do direito alegado.

Irresignada com o não acolhimento de seu pleito, a interessada formalizou a manifestação de inconformidade de fls. 345/346, onde protesta contra o resultado de seu pedido com base nos argumentos abaixo consignados.

Primeiramente, propugna pela nulidade da decisão prolatada pela autoridade administrativa em vista da inexistência de manifestação da referida autoridade concernente ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência. Alegado silêncio, ressalta, levaria à presunção de que referido pedido tinha sido indeferido, indeferimento o qual, por estar no

âmbito dos atos administrativos, deveria haver sido motivado, possibilitando assim, fosse o caso, a interposição de medida cabível.

Alega, ainda, não existir previsão legal para o indeferimento do pleito inicial, mas tão-somente para o arquivamento do pedido, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99. Ressalta, também, que comprovada a exportação de produtos produzidos pelo contribuinte, “[...] *provado direito ao crédito, que não poderia ser indeferido devendo o fisco fazer uso do seu poder, Art. 7º parágrafo único da IN 210/2002, para a verificação nos estabelecimentos do contribuinte a veracidade dos dados apresentados*”.

Por último, argúi haver juntado a documentação faltante da intimação, requerendo, diante do exposto, seja determinado à instância *a quo* “*que decida corretamente o processo administrativo do contribuinte segundo os termos da lei*”.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram aceitos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a mesma, como já dito, indeferido a solicitação apresentada àquela instância, indeferimento o qual fora baseado, resumidamente, na inexistência de comprovação do direito creditório alegado pela reclamante.

Cientificada da referida decisão em 10/09/2008, a interessada, em 09/10/2008, apresentou o recurso voluntário de fls. 365/367, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando, ainda, que no dia 19 de dezembro de 2007, antes do julgamento da manifestação de inconformidade, juntara a documentação necessária à comprovação do direito creditório alegado, conforme cópia do ofício de fls. 369/370. Ressalta, também, *verbis*:

Desprovida de lógica a afirmação de que não basta provar a exportação de seus produtos, mas provar que houve insumos, ora isso deve ser presumido o que se deve apurar é o custo destes insumos. Senão teríamos produtos produzidos a partir do nada o que como já dito é ilógico.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso para que seja anulada a decisão proferida pela autoridade *a quo*, determinando, consequentemente, a apreciação do pleito do contribuinte à luz dos documentos que amparam o pedido, ou, alternativamente, seja deferido o valor creditório pleiteado à luz dos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A questão objeto do litígio envolve discussão concernente à existência ou não de direito creditório referente ao crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que, por sua vez, é decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996.

A sistemática do crédito presumido do IPI foi instituída como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, em relação a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre a base de cálculo assim apurada deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, obtendo-se, assim, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

Conforme relatado, vê-se que, no caso em apreço, sequer se chegou a se examinar a apuração do crédito alegado pela empresa interessada, já que, nos termos do indeferimento do pleito e da decisão de primeira instância, a recorrente não teria apresentado a documentação mínima necessária comprobatória de seu direito.

Neste comenos, relevante destacar algumas questões aduzidas na informação fiscal de fls. 311/319, que, dado seu posicionamento cronológico nos autos, influenciou, decerto, as decisões exaradas no presente processo deste então. Da leitura do referido documento se extrai que:

- a) o pedido de ressarcimento fora instruído inicialmente, pela interessada, com diversos documentos, dentre os quais: cópia do livro de apuração do IPI do trimestre objeto do pleito, cópia das notas fiscais de exportação do período, cópia dos processos de exportação, dos contratos de câmbio, demonstrativos de cálculo, etc.;
- b) em 03/04/2007 a interessada fora intimada a apresentar vários outros documentos e esclarecimentos discriminados às fls. 277 a 284;
- c) em 30/04/2007, a suplicante requereu prorrogação de prazo de 20 dias para apresentar os documentos exigidos nos autos, deste e de outros processos da empresa envolvendo o mesmo direito;
- d) a interessada só voltou a se manifestar em 04/07/2007, ou seja, “*mais de quarenta dias depois do término da prorrogação concedida*”, tendo apresentado, na ocasião, os livros Razão, Registro de Inventário e Registro de Apuração do IPI, instrumento de mandato, e duas das declarações requeridas pela autoridade fiscal; naquele momento, requereu vistas do processo e nova prorrogação de prazo para juntada da documentação ainda pendente;
- e) em 14/08/2007 foi formalizada nova intimação para que a empresa, no prazo de 20 dias, entregasse o restante da documentação faltante, intimação a qual não foi atendida na ocasião;
- f) relata a fiscalização que continuaram pendentes de apresentação, principalmente, os seguintes documentos: cópia da última alteração do estatuto social e última ata de assembléia; descrição pormenorizada dos processos de industrialização dos produtos da empresa; livros Registro de

Entradas; livros Registro de Saídas; livros Registro de Controle da Produção e do Estoque; notas fiscais originais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; notas fiscais originais referentes às exportações diretas; notas fiscais originais referentes ao produto da venda, no mercado interno, de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e os conhecimentos de transporte originais atrelados às notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

g) diante disso, e considerando: o prazo superior a seis meses (desde a primeira intimação) para a entrega da documentação requerida para o exame do pleito; as obrigações de escrituração e de guarda de documentos consignadas na legislação tributária geral e específica de apuração do crédito presumido do IPI; e a impossibilidade de o fisco obter, de ofício, os documentos requisitados, entendeu a fiscalização pela impossibilidade de exame do pedido, diante do que propôs, então, seu indeferimento, na plenitude do montante requerido.

A informação fiscal sobre a qual nos referimos acima data de 04/10/2007. O Despacho decisório da SARAC que indeferiu o pleito foi proferido em 15/10/2007. O acórdão da DRJ Belém só foi exarado em 19/08/2008. Em todos, a falta de comprovação do direito pleiteado foi a razão fundamental para a não concessão do crédito presumido vislumbrado pela interessada.

No entanto, é importante observar que, anexo ao recurso voluntário, a empresa acosta expediente datado de 07/10/2008 (fls. 368) onde encaminha diversos documentos os quais, pela relação, coincidem em parte com a documentação remetida por meio do expediente **recebido pela DRF Marabá em 19/12/2007** (cópia às fls. 369/370), ou seja, **muito antes de prolatado o acórdão da DRJ que manteve o indeferimento do direito pleiteado (em 19/08/2008).**

Referida decisão do colegiado *a quo*, no entanto, **nada abordou acerca da suficiência ou não dos documentos acostados aos autos para fins de apuração do direito creditório arguido pela empresa querelante. Muito menos contempla qualquer demonstrativo de cálculo que justifique o indeferimento do pedido.**

E a empresa reclamante, em seu recurso, manifesta sua contrariedade, justamente, diante da falta de pronunciamento da autoridade julgadora sobre o direito pleiteado, principalmente considerando que, **oito meses antes do julgamento**, apresentara novos documentos, os quais, segundo entende, atenderiam às exigências formalizadas pelo fisco. Por isso, requer a nulidade da referida decisão para que se examine o mérito do pedido considerando a última documentação acostada aos autos.

De fato, assiste razão à reclamante.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nesse diapasão, o direito processual brasileiro tem como regra o **princípio da instrumentalidade das formas**, que traz como

consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora.

E é essa, justamente, a hipótese dos autos, onde está caracterizado, a meu ver, o cerceamento ao direito de defesa da reclamante, cujo pedido de reconhecimento do direito creditório foi indeferido sem nenhum pronunciamento a respeito dos novos documentos, os quais, como dito, foram acostados aos autos muito antes de proferida a decisão vergastada.

A rigor, referidos documentos deveriam haver sido apresentados, pelo menos, juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, a teor do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, a inclinação doutrinária e jurisprudencial moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas prescritas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social.

Tal viés doutrinário e jurisprudencial, inclusive, foi pavimentado na Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão.

Isso, porém, deve ser conduzido de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Com o foco em tais objetivos é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas “*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

No caso presente, e diante da lista dos documentos entregues pela reclamante, **por meio de expediente recebido pela autoridade fazendária**, vê-se que a interessada, oito meses antes do julgamento do pleito na primeira instância, apresentou documentos que, ao menos em parte, dizem respeito às exigências formalizadas para fins de exame do direito creditório vislumbrado pela empresa. **Se os documentos em tela não são suficientes para o exame e deferimento do pleito tal não restou consignado na decisão de primeira instância, já que no referido julgamento, conforme relatado, inexistia qualquer pronunciamento nesse sentido, muito embora a empresa, na sua manifestação de inconformidade, tenha alegado haver juntado a documentação faltante.**

Aliás, extrai-se da decisão recorrida que a contribuinte teria comparecido aos autos apenas para trazer traslado da procuração, nada se referindo sobre os documentos discriminados no ofício recebido pela DRF Marabá em 19/12/2007, onde são encaminhados vários dos documentos exigidos para o exame do pleito. É possível que tenha ocorrido, no caso, alguma falha na instrução dos autos no tempo em que o processo aguardou o julgamento pela primeira instância recursal (as peças que integram os autos levam a crer que a DRJ, de fato, não tomou ciência da juntada dos novos documentos). Tal falha, porém, de forma alguma poderá prejudicar a interessada, cujo mérito do pleito deverá ser examinado, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa.

Aliás, vale reforçar a impossibilidade de recusa de juntada dos novos documentos apresentados pela reclamante antes do julgamento de primeira instância, a não ser que, **fundamentadamente**, tais documentos se enquadrassem na hipótese de provas “*ilícitas*,

impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, hipótese anteriormente já abordada.

Configurado está, portanto, o cerceamento ao direito de defesa da reclamante, uma vez demonstrado que não houve nenhum pronunciamento envolvendo o exame dos novos documentos encaminhados pela empresa, os quais, segundo a querelante, preenchem os requisitos ao direito pleiteado, questão que, decerto, merece resposta fundamentada da autoridade responsável, por força do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

A deficiente fundamentação para negar o direito consignada na decisão de primeira instância macula o julgamento de vício insanável, já que não houve a observação do Princípio da Legalidade Estrita, que, no Estado de Direito, é a raiz de todo ato administrativo. Referido julgamento – mesmo admitida a hipótese de ter havido falha na juntada aos autos dos novos documentos apresentados pela interessada – é nulo de pleno direito, posto que cerceado o direito de defesa da interessada, configurando, pois, a hipótese normativa consagrada no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Logo, com vistas a assegurar a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, e realizar a certeza e a segurança jurídica, deverá ser anulada a decisão de primeira instância, para que a questão seja reexaminada considerando a plenitude dos argumentos e das provas apresentadas pela reclamante para a análise de seu pleito.

Da Conclusão

Pelas razões acima expostas, **voto para declarar nulo** o julgamento prolatado pelo colegiado *a quo*, considerando nulo o processo a partir da decisão de fls. 357/360, para que outra seja proferida, à luz dos argumentos e dos documentos acostados aos autos pela empresa recorrente.

Sala de Sessões, em 02 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator